



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 418 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/03/2014  
PROCESSO Nº 1/4598/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201011482  
RECORRENTE: VERÔNICA LINHARES FERNANDES - ME  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: ANDRÉ DA MOTA CASTELO  
MATRÍCULAS: 497.586-1-8  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - MANTER NO ESTABELECIMENTO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL NÃO AUTORIZADO PELO FISCO - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.**  
Ilícito tributário que resta materializado pelo conjunto probatório dos autos corroborado pelas razões de defesa do contribuinte. Irrelevância da utilização do equipamento no ato da fiscalização. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, consoante o parecer adotado pela D. Procuradoria Geral do Estado. Penalidade inserta no art. 123, inciso VII, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ESTAB. ENQUADRADO REG. NL DE REC. QUE UTILIZAR OU MANTER, EQUIPAMENTO DIVERSO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL, QUE PROCESSE OU REGISTRE DADOS,

1 5c



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

OU, QUE POSSIBILITE EMITIR CUPOM OU DOC. QUE POSSA SER CONFUNDIDO COM CUPOM FISCAL. CONTRIBUINTE AUTUADO MANTINHA EM SEU ESTABELECIMENTO, EM UM DE SEUS DOIS CAIXAS, EXPOSTO AO PÚBLICO, O EQUIPAMENTO BEMATECH SERIE 4420070677260, EMISSOR DE CUPONS NÃO AUTORIZADO. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 14.554,20
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 14.554,20</b>

Dispositivos infringidos: Art. 410 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, VII, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.19510 (fls. 05); Termo de Início de fiscalização nº 2010.15251 e Anexo (fls. 06/07); cópia de procuração do representante (fls. 08); cópia do documento não fiscal (fls. 09); Termo de Retenção do equipamento (fls. 10); fotos do equipamento no estabelecimento (fls. 11 a 13); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.19964 (fls. 14); Termo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 15); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 16).

O contribuinte, devidamente intimado da autuação, impugnou o lançamento para questionar o Auto de Infração lavrado em seu desfavor, conforme se depreende às fls. 19 a 20 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender caracterizado o ilícito tributário apontado no auto de infração, conforme disposto às fls. 29 a 35.

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância, interpõe o recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em tela, consoante se infere às fls. 40 a 42 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 493/2013 (fls.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

47 a 49) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira Instância de procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de estar na posse de um equipamento emissor de cupom fiscal modelo BEMATECH não autorizado pelo Fisco, aplicando a multa no montante de R\$ 14.554,20 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

No processo em tela se deduz que efetivamente ocorreu o cometimento do ilícito fiscal apontado no auto de infração, devendo haver o acolhimento das razões da inicial, uma vez que os argumentos de defesa em nada elidem a autuação, pelo contrário, reforçam os fatos produzidos no relato do auto de infração, haja vista, ser irrelevante o fato do equipamento estar desligado no momento da fiscalização.

Constam nos autos os elementos de prova necessários (fotos do equipamento no estabelecimento), comprovando a existência do equipamento no seu estabelecimento, de maneira que não deixa outra alternativa ao agente fiscal, a não ser atribuir a penalidade devida através da lavratura do auto de infração.

A legislação estabelece a proibição quanto à conduta da contribuinte, que manteve em seu estabelecimento equipamento não fiscal, afirmando que se destinava unicamente ao uso interno da empresa, e não se dirigia aos clientes. Ocorre que, a prática em referência se enquadra plenamente na vedação inserta no art. 410 do RICMS.

“Art. 410. Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.”

A bem da verdade, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que descumpriu o preceituado na legislação, mantendo em suas dependências à disposição dos clientes, equipamento de uso não fiscal, que não goza de autorização do fisco, sendo expressamente proibido através do dispositivo supra transcrito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Portanto, a discussão aqui contemplada envolve um contexto fático do qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal. Neste trilhar, se vislumbra a possibilidade de prosperar a acusação fiscal, haja vista que se deu de acordo com os ditames legais, em cumprimento aos preceitos que tratam sobre a relação entre o fisco e o contribuinte, amparado pelos princípios basilares fundamentais para validar a atuação em tela.

Como se sabe, a sanção para o ilícito denunciado na inicial está prevista no art. 123, inciso VII, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, que comina multa de 6.000 (seis mil) Ufirces por equipamento não autorizado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 14.554,20
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 14.554,20</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VERÔNICA LINHARES FERNANDES ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2014.

  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinto da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**